

EMENDA Nº (à MPV nº 556, de 201

MPV 556

EMENDA ADITIVA

00008

Alterem-se os arts. 2º e 7º da MP 556, que passarão a ter a seguinte redação:

Art. 2º A Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15

§ 3º. Para efeito de interpretação, os bens objetos da suspensão referida no **caput** e no § 8º do artigo 14, relacionados pelo Poder Executivo, poderão ser adquiridos no mercado interno ou importados por qualquer beneficiário do **REPORTO**.” (NR)

“Art. 16.....” (NR)

Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

“I -

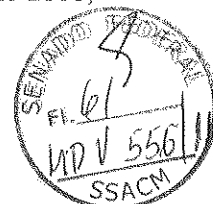
II - na data de sua publicação, em relação aos demais artigos, observado, quanto ao art. 2º, na parte que trata do § 3º do art. 15 da Lei nº 11.033/04, o disposto no inciso I do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

JUSTIFICATIVA

A alteração justifica-se para deixar claro no texto legal do Regime Tributário para Incentivo à Modernização e Ampliação da Estrutura Portuária – **REPORTO** que qualquer dos beneficiários pode efetuar aquisições e importações amparadas pelo **REPORTO** de quaisquer dos bens relacionados pelo Poder Executivo.

Para melhor compreensão da necessidade, relevância, conveniência e oportunidade da inclusão de dispositivo legal de natureza interpretativa, convém explicar a questão imprecisa criada no texto da Lei do **REPORTO** com o advento das alterações promovidas em 2008.

O **REPORTO** foi criado pela Medida Provisória nº 206, de 6 de agosto de 2004 (arts. 12 a 15). Referida MP foi convertida na Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, tratando do **REPORTO** nos seus arts. 13 a 16. Por meio do art. 5º da Medida Provisória nº 428, de 12 de maio de 2008, convertida na Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008,



alterou-se o formato original do REPORTO, ampliando o seu escopo e os seus beneficiários, permitindo a utilização do regime às ferrovias. Com isso, o REPORTO passou a ser aplicado tanto para incentivo à modernização e à ampliação da estrutura portuária (objeto original) como da estrutura ferroviária (novo objeto), haja vista a óbvia conexão destes modais da cadeia logística, sobretudo no Brasil com suas dimensões continentais.

Portanto, conforme a redação atual do REPORTO, ele é um regime tributário que tem por finalidade desonerar do investimento o custo dos tributos incidentes sobre os bens relacionados pelo Poder Executivo, quando adquiridos ou importados diretamente pelos beneficiários do REPORTO e destinados ao seu ativo imobilizado para utilização exclusiva em portos ou em ferrovias, até 31 de dezembro de 2015 (art. 2º da MP 556 estendeu a vigência do regime por mais 4 anos).

Convém esclarecer que da alteração ora proposta nenhum prejuízo advirá à União, especialmente no que se refere à arrecadação.

Primeiro porque, se a finalidade do REPORTO é desonerar o investimento em ativos destes setores da cadeia logística, não teria sentido nenhum exigir tributos sobre bens relacionados pelo Poder Executivo decorrentes de aquisições e importações efetuadas por beneficiários do REPORTO simplesmente pelo fato de que o beneficiário da área portuária está investindo em bens relacionados ao setor ferroviário, e vice-versa.

Segundo porque o processo de integração da cadeia logística, no caso concreto do setor portuário com o ferroviário, é um fenômeno tão óbvio que discordar da interpretação legal ora proposta significa promover e valorizar o atraso.

Terceiro porque, como faz parte da lógica real de operação e funcionamento destes setores a convergência e integração dos modais portuário e ferroviário, algo que o legislador já vislumbrou na lei do REPORTO ao ampliar o seu escopo em 2008, seria um absurdo admitir que a mera circunstância de ser, por exemplo, um operador portuário beneficiário do regime, não lhe permita efetuar aquisições e importações amparadas pelo REPORTO de um bem relacionado pelo Poder Executivo mais característico do setor ferroviário. E vice-versa. Também seria um absurdo admitir que a mera circunstância de ser, por exemplo, um concessionário de transporte ferroviário beneficiário do REPORTO (o que ocorreu somente em 2008), não lhe permita efetuar aquisições e importações amparadas pelo regime de um bem relacionado pelo Poder Executivo originalmente quando da criação do REPORTO.

Portanto, a presente emenda tem a finalidade de aperfeiçoar o texto legal vigente do REPORTO, para, interpretando-o, deixar claro que qualquer beneficiário do regime pode efetuar aquisições e importações amparadas pelo REPORTO de qualquer um dos bens relacionados pelo Poder Executivo.

Brasília, 07 de fevereiro de 2012

Deputado Guilherme Campos
Líder do PSD

